



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 247/2017/DOC/SPE

PROCESSO Nº 48330.000370/2017-98

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ROMEU DONIZETE RUFINO

1. **ASSUNTO**

1.1. Propostas de alterações na minuta de Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica referente às concessões de que trata o art. 8º, §1º-A, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo propor alterações na minuta de Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica das concessões de que trata o art. 8º, §1º-A, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que foi inicialmente aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em decorrência da Audiência Pública nº 94/2016.

2.2. A Agência identificou a necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dessas áreas de concessão, conforme consta da manifestação apresentada por meio do Ofício nº 271/2017-DR/ANEEL, de 24 de julho de 2017 (0067041), motivado no âmbito do processo de desestatização das Distribuidoras qualificadas como prioridade nacional por meio do Decreto nº 8.893, de 1º de novembro de 2016.

2.3. O Serviço Público de Distribuição nessas áreas de concessão encontra-se sendo prestado pelas empresas subsidiárias das Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras, sob o regime de designação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

3. **FATOS**

3.1. Em 5 de agosto de 2016, foram publicadas as Portarias do Ministério de Minas e Energia - MME nºs 420 a 425, de 3 de agosto de 2016, que designaram as empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL e Boa Vista Energia S.A. como Responsáveis pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nas áreas estabelecidas nas respectivas Portarias, com base nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016.

3.2. Em 3 de novembro de 2016, foi publicado o Decreto nº 8.893, de 1º de novembro de 2016, que dispôs sobre os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI que serão tratados como prioridade nacional nos setores de energia e de mineração, conforme indicado pela Resolução nº 3 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, de 13 de setembro de 2016.

3.3. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, conversão da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, incluiu o §1º-A do art. 8º na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

3.4. Em 8 de setembro de 2016, por meio do Ofício nº 242/2016-SE-MME (0070533), o MME solicitou à ANEEL a elaboração de minuta de Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em atendimento ao disposto no § 1º-A do art. 8º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

3.5. Assim, a ANEEL realizou a Audiência Pública nº 094/2016, no período de 20 de dezembro de 2016 a 2 de fevereiro de 2017, visando obter subsídios para o aprimoramento da elaboração desse novo Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

3.6. Como resultado da Audiência Pública, a Diretoria da ANEEL editou o Despacho nº 1.213, de 2 de maio de 2017, que (i) aprovou a minuta de Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica anexa ao Voto do Diretor-Relator, para utilização nos processos de licitação de que trata o art. 8º, §1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013; e (ii) encaminhou a referida minuta de Contrato ao Ministério de Minas e Energia.

3.7. Em 3 de maio de 2017, a ANEEL, por meio do Ofício nº 113/2017-DR/ANEEL (0039027), encaminhou à Secretaria-Executiva do MME a minuta do novo Contrato de Concessão.

3.8. Em 18 de julho de 2017, a Secretaria-Executiva deste Ministério encaminhou à ANEEL o Ofício nº 170/2017/SE-MME (0064680), solicitando informações em relação ao equilíbrio das áreas de concessão sob regime de designação por parte das Distribuidoras do Grupo Eletrobras.

3.9. Em resposta, a ANEEL emitiu o Ofício nº 271/2017-DR/ANEEL (0067041), contendo no seu anexo a Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT, ambos de 24 de julho de 2017, com as análises realizadas pelas áreas técnicas da Agência.

3.10. A Secretaria-Executiva do MME por meio do Memorando nº 162/2017/SE, de 28 de julho de 2017 (0067727), solicitou à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético providências para alterar a Portaria MME nº 388, de 2016, que estabeleceu os termos e condições da Prestação do Serviço pelas empresas designadas, bem como para alterar a minuta de Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, aprovada pela ANEEL como resultado da Audiência Pública nº 94/2016. Cabe registrar que as alterações devem ser feitas tendo por base as discussões ocorridas no âmbito do processo de desestatização das Distribuidoras do Grupo Eletrobras que foram designadas para a prestação de serviço temporário.

3.11. Adicionalmente, o Memorando nº 162/2017/SE dispôs que as alterações propostas na minuta de Contrato de Concessão devem ser colocadas em Consulta Pública pelo MME, por dez dias.

3.12. A ANEEL, por meio do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11 de agosto de 2017 (0073851), encaminhou contribuições de alterações para a minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, objeto desta Nota Técnica.

4. ANÁLISE

4.1. O art. 8º, caput, da Lei nº 12.783, de 2013, estabeleceu que as concessões de distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas nos termos desta Lei serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 anos, cujo § 1º-A dispõe que é facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o caput associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando Contrato de Concessão ao novo controlador pelo prazo de trinta anos.

4.2. Elemento fundamental para as licitações referidas no art. 8º, §1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013, a elaboração da minuta do Contrato de Concessão para tais casos foi solicitada pelo MME por meio do Ofício nº 242/2016-SE-MME, de 8 de setembro de 2016 (0070533).

4.3. A minuta de Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica referente às concessões de que trata o art. 8º, §1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013, foi aprovada pela ANEEL após realização da Audiência Pública nº 094/2016, sendo encaminhada ao MME por meio do Ofício nº 113/2017-DR/ANEEL, de 3 de maio de 2017 (0039027).

4.4. A Secretaria-Executiva deste Ministério encaminhou à ANEEL o Ofício nº 170/2017/SE-MME, de 18 de julho de 2017 (0064680), tendo solicitado: (1) contribuições em relação à identificação do equilíbrio das áreas de concessão sob regime de designação por parte das Distribuidoras do Grupo Eletrobras, considerando os desafios para atendimento dos parâmetros regulatórios e a elevada dívida contraída com a Reserva Global de Reversão - RGR durante o período de designação; e (2) em caso de identificação de desequilíbrio, a avaliar e indicar a viabilidade técnica e operacional de reequilibrar as áreas de concessão antes do processo de venda ou licitação dessas áreas, de modo a reduzir a RGR necessária nos meses decorridos até a conclusão do processo de transferência das empresas e/ou das áreas ao novo concessionário operador e viabilizar essa nova operação.

4.5. A ANEEL manifestou-se por meio do Ofício nº 271/2017-DR/ANEEL, de 24 de julho de 2017 (0067041), conforme consta da Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT.

4.6. A Secretaria-Executiva deste Ministério, por meio do Memorando nº 162/2017/SE, de 28 de julho de 2017 (0067727), solicitou à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético: (1) propor alteração nos termos e condições para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica constantes do Anexo da Portaria MME nº 388, de 2016, que permita à ANEEL flexibilizar os parâmetros regulatórios de custos operacionais e perdas não técnicas, para fins de garantir o equilíbrio econômico da prestação do serviço; e (2) ajustes na minuta de Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, encaminhada pela ANEEL por meio do Ofício nº 113/2017-DR/ANEEL, para estabelecer (i) que o empréstimo da Reserva Global de Reversão - RGR contraído pela concessionária de distribuição tenha cobertura tarifária e seja pago mensalmente entre o 6º e 30º ano da concessão, de modo que os efeitos tarifários desse pagamento não concorram com aqueles decorrentes das duas revisões tarifárias previstas para os primeiros cinco anos do Contrato, (ii) que a taxa de remuneração adotada para a RGR seja aquela prevista na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 (**ver art. 4º, § 5º**), e (iii) que os níveis de flexibilização transitória dos parâmetros regulatórios de custos operacionais e perdas não técnicas sejam aqueles resultantes do processo licitatório da concessão, com vigência nos primeiros cinco anos. Adicionalmente, este Memorando dispôs que as alterações propostas na minuta de Contrato de Concessão devem ser colocadas em Consulta Pública pelo MME, por dez dias, permitindo o recebimento de contribuições pela sociedade para posterior definição dos termos finais do Contrato.

4.7. Em atenção ao pedido deste Ministério, a ANEEL apresentou, por meio do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, de 11 de agosto de 2017, contribuições para ajustes na minuta do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

4.8. As informações da ANEEL foram avaliadas pela Secretaria-Executiva, Assessoria Especial de Assuntos Econômicos e Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações, todos do MME, resultando em propostas consolidadas a serem apresentadas a seguir:

I. Propostas de Alterações referentes à minuta do Contrato de Concessão

1.1. Com relação aos Empréstimos da Reserva Global de Reversão - RGR

4.9. Conforme consta no item 27 do Voto do Diretor da ANEEL, Relator do Processo que tratou da Audiência Pública nº 94/2016, emitido em 2 de maio de 2017, o Contrato de Concessão deve estabelecer que a obrigação de quitar os empréstimos feitos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR esteja vinculada à concessão, nas condições reguladas pela Resolução Normativa - REN nº 748, de 29 de novembro de 2016. Tal Resolução disciplinou os termos e condições para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica por Distribuidora Designada, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013, e da Portaria MME nº 388, de 2016.

4.10. A referida obrigação foi prevista na Cláusula Décima Nona – Disposições Transitórias, Subcláusula Quarta, da minuta de Contrato aprovada pela ANEEL.

4.11. Na análise apresentada pela ANEEL por meio da Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT consta que os montantes de empréstimos acumulados durante o período de designação (até dezembro de 2017), nas condições de pagamento aprovadas na REN nº 748, de 2016, serão muito expressivos frente às bases de remuneração das empresas, indicando ainda a inviabilidade deste pagamento, por parte do novo concessionário, se mantidas as condições previstas e considerada a remuneração sobre o capital investido.

4.12. Adicionalmente, a ANEEL verificou que o impacto tarifário estimado que seria imposto sobre as tarifas vigentes, caso os empréstimos fossem repassados às tarifas sem flexibilizações nas condições de pagamento (111% SELIC), ou seja, nas condições aprovadas na REN nº 748, de 2016, estaria na faixa de 8,1% a 17,4%, representando um valor médio de 11,7% para as Distribuidoras que atuam no regime de designação.

4.13. Tendo em vista a possibilidade regulatória de serem revistas as condições de pagamento, favorecendo o processo licitatório e a assunção de um novo concessionário, comprometido com a modicidade tarifária e com a qualidade do serviço, a ANEEL apresentou na Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT simulação do impacto tarifário considerando juros de 5% a.a. e prazo de 30 anos para pagamento, obtendo uma variação de 1,9% a 4,1%, representando um valor médio de 2,8%.

4.14. A ANEEL alertou que os impactos tarifários avaliados consideram apenas os empréstimos da RGR assumidos durante o período de designação e que o desequilíbrio das concessões, bem como os reajustes ordinários que ainda ocorrerão, também causarão impacto no valor das tarifas das distribuidoras, o que torna relevante a possibilidade de se revisar as condições de pagamento dos empréstimos.

4.15. Por fim, sobre este assunto, a ANEEL apresentou a seguinte conclusão na Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT:

45. Assim, a fim de se reequilibrar as concessões, **conclui-se pela necessidade de se repassar na tarifa os empréstimos da RGR realizados durante o período de designação, bem como rever suas condições de pagamento; e flexibilizar parâmetros regulatórios até o final do primeiro ciclo tarifário do novo concessionário.** (grifo nosso)

4.16. Essa recomendação foi avaliada, tendo sido consenso quanto à necessidade de se rever as condições de pagamento pela Distribuidora desses empréstimos, bem como da sua respectiva consideração nas tarifas dos consumidores.

4.17. Assim, considerando as contribuições da ANEEL apresentadas por meio do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, são propostos os seguintes aperfeiçoamentos da minuta de Contrato de Concessão realçados em negrito e sublinhado (trechos incluídos) e tachados (trechos excluídos):

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

[...]

Parcela A – Encargos Setoriais: parcela da receita da DISTRIBUIDORA destinada ao cumprimento das obrigações associadas à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; ao Encargo de Serviços do Sistema - ESS; à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; ao Programa de Eficiência Energética – PEE; ao Encargo de Energia de Reserva – EER; **pagamentos de empréstimos da Reserva Global de Reversão – RGR, realizados em conformidade com o art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971,** e a demais políticas públicas para o setor elétrico definidas na legislação superveniente;

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[...]

Subcláusula Quarta – A DISTRIBUIDORA ~~se compromete a~~ **deverá** quitar ~~a dívida referente ao empréstimo existente~~ **os empréstimos** junto ao Fundo da RGR ~~realizado no período de designação~~ **previstos pela Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, corrigidos conforme art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971** nas seguintes condições.

~~I – A taxa de juros a ser utilizada para o empréstimo será de 111% da taxa SELIC;~~

~~II – A amortização de principal e o pagamento de juros terão carência de 12 meses após a assunção da concessão pelo novo concessionário sendo que, finalizada a carência, a amortização do empréstimo será feita em 36 parcelas mensais e iguais.~~

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos deverão ser realizados entre a primeira revisão tarifária ordinária e o prazo final deste contrato.

Parágrafo Segundo – A DISTRIBUIDORA fará jus ao reconhecimento tarifário de [1% dos empréstimos pagos, conforme definição do processo licitatório da concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, realizada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 e seus regulamentos.

[...]

4.18. Por meio do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, a ANEEL informou que a alteração da Cláusula Sexta busca deixar claro o reconhecimento tarifário da receita necessária ao pagamento dos empréstimos da RGR feitos para preservar a continuidade do serviço prestado durante o período de designação. Sugere-se a inclusão entre os itens de Parcela A para que seja assegurada a neutralidade do mesmo para os consumidores e concessionário.

4.19. Ainda sobre este assunto, ressalte-se que a proposta levada à Consulta Pública, em consonância com a apresentada pela ANEEL, propõe pagamento em 25 anos após a carência nos 5 primeiros anos, ou seja, após o primeiro ciclo tarifário. Tal proposta tem por objetivo evitar a sobreposição das novas condições de pagamento da RGR com os efeitos da flexibilização dos custos operacionais e das perdas não técnicas.

4.20. Adicionalmente, foi apresentada proposta de alteração (realçada em negrito e sublinhado) referente ao cálculo da condição mínima de sustentabilidade, no Anexo II da minuta de Contrato, visto que o cálculo da dívida deve excluir o empréstimo da RGR.

ANEXO II - CONDIÇÕES PARA O CONTRATO - EFICIÊNCIA NA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA PRIMEIRA

[...]

Subcláusula Quinta – Definições e informações adicionais:

[...]

Dívida Bruta: Somatório de passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures

(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(+) 2X02 (parcial)	<u>Empréstimos do Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR previstos pela Portaria MME nº 388/2016 x % de Reconhecimento Tarifário</u>

1.2. Com relação à Flexibilização dos Custos Operacionais regulatórios e das Perdas Não Técnicas

4.21. No Voto do Diretor da ANEEL, Relator do Processo que tratou da Audiência Pública nº 94/2016, emitido em 2 de maio de 2017, consta o seguinte:

37. A origem do problema de descasamento econômico dessas empresas está concentrada em grande medida nas rubricas de custos operacionais e perdas não técnicas. Portanto, propõe-se que a minuta de Contrato de Concessão contemple a possibilidade de flexibilizações nesses dois itens a fim de que esse procedimento possa ser adotado, em caráter excepcional, pelo Poder Concedente para algumas concessões. Ou seja, a ideia é que a flexibilização seja aplicada apenas aos casos em que a concessão possui um valor negativo.

[...]

39. Assim, em consonância com a contribuição de ENEL/ENERGISA na qual se propõe que o tratamento seja diferenciado de acordo com os condicionantes de cada uma das concessões, entende-se que o tamanho de tal flexibilização dependerá de uma análise individualizada. A dimensão dessa flexibilização, contudo, não pode ser determinada de antemão por depender de uma análise mais aprofundada da situação de cada uma delas. Uma vez estabelecida a minuta contratual tais parâmetros podem ser definidos em momento posterior, quando da publicação do processo licitatório.

40. Com relação a duração do regime tarifário diferenciado, independentemente de quais elementos do cálculo sejam flexibilizados, o mesmo deve se estender apenas nos primeiros cinco anos após entrada do novo controlador. A experiência recente tem demonstrado que um ciclo tarifário é tempo suficiente para que se implantem profundas mudanças de gestão e se alcancem resultados significativos, a exemplo do que tem se observado nas empresas adquiridas pelo antigo grupo REDE.

4.22. A flexibilização em análise foi prevista na Cláusula Décima Nona – Disposições Transitórias, Subcláusula Terceira, da minuta de Contrato aprovada pela ANEEL, devendo ser considerada na medida em que se mostre necessária, conforme análise específica a ser realizada pela Agência (ver item 44 do referido Voto).

4.23. Na análise apresentada pela ANEEL por meio da Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT, a Agência conclui:

46. Considerando que, sob o atual regime de designação, **as distribuidoras avaliadas estão recebendo expressivos empréstimos da RGR a título de Remuneração Adequada, entende-se plausível a antecipação da flexibilização dos parâmetros regulatórios, de modo a antecipar a participação do consumidor que, inexoravelmente, precisará ser feita em algum momento, e com isso, reduzir os empréstimos de RGR durante a designação.**

47. Enfatiza-se ainda à **viabilidade técnica e operacional de reconhecimento de parcela excedente de perda e custos operacionais, conforme proposta apresentada anteriormente, a partir dos próximos processos tarifários ordinários das distribuidoras. Para tanto, faz-se necessário a autorização expressa do MME para que a ANEEL possa reconhecer esse custo excedente já nos próximos processos tarifários.** (*grifo nosso*)

4.24. Novamente, a recomendação foi avaliada por este MME e considerando as contribuições da ANEEL apresentadas por meio do Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, são propostos os seguintes aperfeiçoamentos na Subcláusula Terceira, da Cláusula Décima Nona, realçados em negrito e sublinhado (trechos incluídos) e tachados (trechos excluídos), tornando o dispositivo mais completo e transparente à sociedade.

4.25. Adicionalmente, foi sugerida pela ANEEL uma pequena complementação na Subcláusula Segunda desta Cláusula. De acordo com a Agência, conforme Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, a alteração nessa Subcláusula busca esclarecer que a possível revisão tarifária a ser realizada ao longo dos primeiros cinco anos da nova concessão é extraordinária. Com esse esclarecimento, deixa de haver dúvida de que a flexibilização dos custos operacionais e perdas, a serem definidas no processo de licitação, perduram até a primeira revisão tarifária ordinária, a ser realizada no quinto ano da nova concessão.

4.26. A ANEEL acrescentou que as alterações seguintes buscam esclarecer a sistemática de cálculo da receita de custos operacionais e perdas até a primeira revisão tarifária periódica, momento em que as flexibilizações deixam de ter efeito para fins de definição de tarifas pela ANEEL.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[...]

Subcláusula Segunda – No período entre a data de assinatura do contrato e a primeira revisão tarifária ordinária subsequente poderá ocorrer uma revisão tarifária **extraordinária** a pedido da Concessionária, observando os seguintes critérios:

[...]

Subcláusula Terceira – No período entre a data de assinatura do contrato e a primeira revisão tarifária ordinária subsequente serão utilizados valores e fórmula de cálculo para Fator X, Custos Operacionais e Perdas Regulatórias distintos dos previstos na Cláusula Sexta, observando os seguintes critérios:

I – O valor do componente Pd do Fator X será definido como 0 (zero).

II – Os Custos Operacionais regulatórios **no primeiro processo tarifário posterior à assinatura do contrato de concessão** serão definidos ~~considerando como~~ **um nível de eficiência percentual** de []% sobre ~~a média~~ **o valor** dos custos ~~reais observados nos últimos 3 (três) anos anteriores ao processamento tarifário~~ **operacionais do processo tarifário anterior, atualizados conforme regra de reajuste da Parcela B. Entre o segundo processo tarifário e o processo tarifário imediatamente anterior à primeira revisão tarifária ordinária, os custos operacionais serão definidos aplicando-se a regra de reajuste da Parcela B.**

III – As Perdas não técnicas regulatórias serão definidas no percentual de []% sobre ~~a média dos percentuais reais observados nos últimos 3 (três) anos anteriores ao processamento tarifário~~ **o mercado faturado de baixa tensão.**

Parágrafo Único Primeiro – Os efeitos tarifários decorrentes do tratamento descrito nesta Subcláusula serão percebidos a partir do primeiro cálculo tarifário subsequente à assinatura do contrato, sempre com efeitos prospectivos.

Parágrafo Segundo – **Os percentuais transitórios dos incisos II e III são aqueles resultantes do processo licitatório da concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, realizada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 e seus regulamentos.**

Parágrafo Terceiro – **Na primeira revisão tarifária ordinária, deverão ser aplicadas as regras previstas na Cláusula Sexta, desconsiderando quaisquer efeitos decorrentes dos percentuais transitórios dos incisos II e III.**

[...]

4.27. Sobre o item 47 da Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT, mencionado acima, entende-se que a previsão para que a ANEEL possa reconhecer o custo excedente de perda e custos operacionais já nos próximos processos tarifários deverá ser prevista na proposta de alteração da Portaria MME nº 388, de 2016, para o período de designação.

4.28. Ressalta-se que, conforme dispõe o art. 4º, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, compete à ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços.

II. Propostas de Alterações da Portaria MME nº 388, de 2016

4.29. As propostas de alterações da Portaria MME nº 388, de 2016, serão tratadas em Nota Técnica distinta das discussões referentes às alterações na minuta de Contrato, para facilitar a compreensão das respectivas etapas e providências associadas.

III. Considerações Finais

4.30. Pelas informações apresentadas, verifica-se a necessidade de aprimoramento da minuta do Contrato de Concessão para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das áreas de concessão de que trata o art. 8º, §1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013.

4.31. Tendo em vista que a minuta do Contrato de Concessão foi elaborada pela ANEEL, após a realização da Audiência Pública nº 094/2016, e em atendimento ao Memorando nº 162/2017/SE, recomenda-se que as novas alterações para esta minuta sejam submetidas à Consulta Pública, por dez dias.

4.32. Sugerimos que nesta Consulta Pública seja apresentada a versão compilada de todas as propostas de alterações na minuta de Contrato, para contribuições, disponibilizando ainda esta Nota Técnica e o Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, que subsidiam as propostas apresentadas.

4.33. Por fim, cabe observar que a ANEEL deverá revisar seu regramento em decorrência das alterações que forem aprovadas para a minuta do Contrato de Concessão.

5. COMPILAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

[...]

Parcela A – Encargos Setoriais: parcela da receita da DISTRIBUIDORA destinada ao cumprimento das obrigações associadas à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; ao Encargo de Serviços do Sistema - ESS; à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; ao Programa de Eficiência Energética – PEE; ao Encargo de Energia de Reserva – EER; pagamentos de empréstimos da Reserva Global de Reversão – RGR, realizados em conformidade com o art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a demais políticas públicas para o setor elétrico definidas na legislação superveniente;

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[...]

Subcláusula Segunda – No período entre a data de assinatura do contrato e a primeira revisão tarifária ordinária subsequente poderá ocorrer uma revisão tarifária extraordinária a pedido da Concessionária, observando os seguintes critérios:

[...]

Subcláusula Terceira – No período entre a data de assinatura do contrato e a primeira revisão tarifária ordinária subsequente serão utilizados valores e fórmula de cálculo para Fator X, Custos Operacionais e Perdas Regulatórias distintos dos previstos na Cláusula Sexta, observando os seguintes critérios:

I – O valor do componente Pd do Fator X será definido como 0 (zero).

II – Os Custos Operacionais regulatórios no primeiro processo tarifário posterior à assinatura do contrato de concessão serão definidos como um percentual de []% sobre o valor dos custos operacionais do processo tarifário anterior, atualizados conforme regra de reajuste da Parcela B. Entre o segundo processo tarifário e o processo tarifário imediatamente anterior à primeira revisão tarifária ordinária, os custos operacionais serão definidos aplicando-se a regra de reajuste da Parcela B.

III – As Perdas não técnicas regulatórias serão definidas no percentual de []% sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Parágrafo Primeiro – Os efeitos tarifários decorrentes do tratamento descrito nesta Subcláusula serão percebidos a partir do primeiro cálculo tarifário subsequente à assinatura do contrato, sempre com efeitos prospectivos.

Parágrafo Segundo – Os percentuais transitórios dos incisos II e III são aqueles resultantes do processo licitatório da concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, realizada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 e seus regulamentos.

Parágrafo Terceiro – Na primeira revisão tarifária ordinária, deverão ser aplicadas as regras previstas na Cláusula Sexta, desconsiderando quaisquer efeitos decorrentes dos percentuais transitórios dos incisos II e III.

Subcláusula Quarta – A DISTRIBUIDORA deverá quitar os empréstimos junto ao Fundo da RGR previstos pela Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, corrigidos conforme art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos deverão ser realizados entre a primeira revisão tarifária ordinária e o prazo final deste contrato.

Parágrafo Segundo – A DISTRIBUIDORA fará jus ao reconhecimento tarifário de []% dos empréstimos pagos, conforme definição do processo licitatório da concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, realizada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783/2013 e seus regulamentos.

[...]

ANEXO II - CONDIÇÕES PARA O CONTRATO - EFICIÊNCIA NA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA CLÁUSULA PRIMEIRA

[...]

Subcláusula Quinta – Definições e informações adicionais:

[...]

Dívida Bruta: Somatório de passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária

(+) 2X02 (parcial)**Empréstimos do Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR previstos pela Portaria MME nº 388/2016 x % de Reconhecimento Tarifário****6. DOCUMENTOS RELACIONADOS**

6.1. Ofício ANEEL nº 296/2017-DR/ANEEL (SEI nº 0073861)

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, conclui-se que há necessidade de ajustes pontuais na minuta de Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica referente às concessões de que trata o art. 8º, §1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013, anteriormente aprovada pela ANEEL em decorrência da Audiência Pública nº 094/2016, conforme compilação das propostas constantes desta Nota Técnica, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro das respectivas áreas de concessão atualmente sob regime de designação por parte das Distribuidoras do Grupo Eletrobras.

7.2. Recomenda-se que as alterações propostas na minuta do referido Contrato de Concessão sejam disponibilizadas pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para Consulta Pública, por dez dias, objetivando a análise e contribuições da sociedade.

7.3. Para a realização desta Consulta, recomenda-se que sejam disponibilizados, além das propostas alterações à minuta de Contrato de Concessão, que será objeto das contribuições, esta Nota Técnica e o Ofício nº 296/2017-DR/ANEEL, que subsidiam tais propostas.

7.4. Salienta-se que a ANEEL deverá rever seu regramento após a consolidação das alterações na minuta de Contrato de Concessão, resultado da referida Consulta Pública.

7.5. Ressalta-se que as análises encaminhadas pela ANEEL por meio da Nota Técnica nº 351/2017-SGT-SRM-SCT configuram documento preparatório do processo de avaliação para a desestatização das empresas enquadradas no Decreto nº 8.893, de 2016, devendo ser tratadas com a devida reserva nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI e seus regulamentos (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012). Assim, esse documento não deverá ser disponibilizado na íntegra no âmbito da referida Consulta Pública. As informações e análises necessárias para a condução do processo de reajuste tarifário serão tratadas pela ANEEL, considerando os ritos praticados regularmente pela Agência.

7.6. Por fim, sugere-se encaminhar o presente Processo à Consultoria Jurídica - CONJUR, deste Ministério, para análise e emissão de parecer jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Félix Gabardo, Chefe da Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios**, em 16/08/2017, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fátima Dadald Pereira, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 16/08/2017, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Melo Silva, Assessor(a)**, em 16/08/2017, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Guedes da Silva, Analista de Infraestrutura**, em 16/08/2017, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Diretor(a) do Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações Substituto(a)**, em 16/08/2017, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0074652** e o código CRC **C17B1D17**.

Referência: Processo nº 48330.000370/2017-98

SEI nº 0074652